



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 294

Rub. _____

RECURSO ORDINÁRIO CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

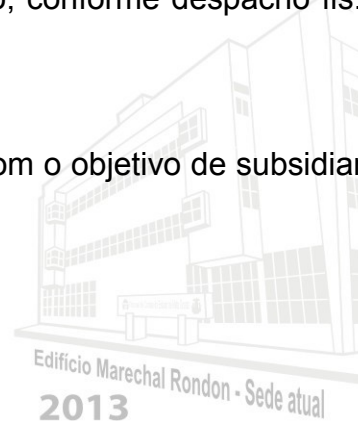
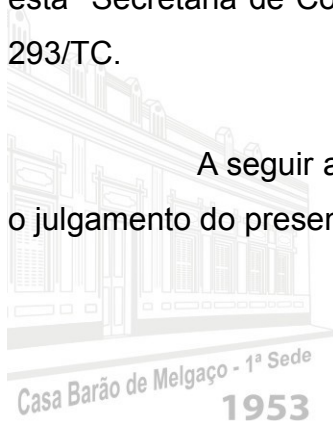
PROCESSO N.º : 6992-2/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
CNPJ : 15.023.922/0001-91
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
INTERESADO : PAULO JOSÉ GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA
EQUIPE : ZAINÉ VIÉGAS SILVA RODRIGUES FERNANDES

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Paulo José Gonçalves, gestor da Câmara Municipal de Canarana no período de 1º/01/2012 a 31/12/2012, em face da decisão contida no Acórdão nº 64/2013 - PC (fls. 275 a 277 TC) que julgou as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Canarana no exercício de 2012.

Em atendimento aos art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, bem como aos art. 270, inciso 1º e 2º; art. 271, inciso I; art. 272, inciso I; art. 273, incisos I a V; e art. 277, e §1º e § 2º; estes da Resolução TCE/MT nº 14/2007(RITCE/MT) e atualizações, o Recurso Ordinário foi admitido e encaminhado à esta Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, conforme despacho fls. 293/TC.

A seguir apresenta-se o Relatório de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do presente Recurso Ordinário.





Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 295
Rub. _____

1 ANÁLISE DO RECURSO

O Acórdão nº 64/2013 - PC julgou as contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Canarana** no exercício de 2012, Regulares, com determinações legais, aplicação de multa no valor de 11 UPF's-MT devida a não retenção de tributos, no caso em que esteja obrigado a fazê-lo e mais 11 UPF's-MT em razão dos termos aditivos de 2012 por não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à administração pública.

A seguir transpõe-se a argumentação apresentada pelo gestor em seguida a análise:

Quanto às seguintes irregularidades:

2 DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. NÃO RETENÇÃO DE TRIBUTOS, NOS CASOS EM QUE ESTEJA OBRIGADO A FAZÊ-LO, POR OCASIÃO DOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES.

2.1 Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no Quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN. (ITEM 3.2. DESPESAS).

JUSTIFICATIVA:

Justifica que a Empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e informática tem sede na Comarca de Cuiabá, onde deverá nos termos do art. 3º, da Lei 116/2003, recolher seus impostos de ISS, não sendo no município de Canarana e ainda que o contribuinte é o prestador de serviços e não o tomador.

Alega que a empresa Rádio Capital do Araguaia LTDA é optante do “**Simples Nacional**”, e que tem os tributos devidos feitos por documento único de arrecadação que foi instituído pelo comitê Gestor, conforme determina o art. 21 da Lei Complementar 123/2006. Não havendo neste Poder Legislativo qualquer legitimidade

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013
Palácio Marechal Rondon - Sede atual



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Humberto Bosaipo
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 296
 Rub. _____

para fazer tal retenção, visto que tal tributo é pago em documento único na empresa.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme o relatório de auditoria, fls. 94, os serviços em que não foram retidos o ISSQN são os seguintes:

Credor	Objeto	Valor
RADIO GASPAR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO DIFUSÃO	16.678,58
GOVARI COMUNICAÇÕES LTDA – ME	PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	12.678,32
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA	21.180,00
ARTES GRÁFICAS AURORA	CONFECÇÃO DE ENVELOPES E PAPEL TIMBRADO	5.480,00
GRÁFICA MULTICOR	LIVRETOS E LEI ORGÂNICA	2.090,00
EVA FASHION IND E COM DE ROUPAS	4 CONJUNTOS DE SAIA, CAMISETES...	2.120,00
F. SOUZA CIA LTDA – ME	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.298,38
GOTZ DEBASTIANI LTDA	MOVEIS PARA ESCRITÓRIO	1.275,00
NOEMI TEREZINHA IRBER – ME	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS	2.924,00
Total		72.724,28

Inicialmente, é necessário excluir as operações abaixo por não se tratarem de prestação de serviços, são elas:

Credor	Objeto	Valor
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA	7.800,00
EVA FASHION IND E COM DE ROUPAS	4 CONJUNTOS DE SAIA, CAMISETES...	2.120,00
F. SOUZA CIA LTDA – ME	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	8.298,38
GOTZ DEBASTIANI LTDA	MOVEIS PARA ESCRITÓRIO	1.275,00
Total		19.493,38

Desse modo, restariam, em tese, os seguintes serviços sem a retenção tributária:

Credor	Objeto	Valor
RADIO GASPAR	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIO DIFUSÃO	16.678,58
GOVARI COMUNICAÇÕES LTDA – ME	PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	12.678,32
ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRATIVA E CONTABIL PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA	13.380,00

ARTES GRÁFICAS AURORA	CONFECÇÃO DE ENVELOPES E PAPEL TIMBRADO	5.480,00
GRÁFICA MULTICOR	LIVRETOS E LEI ORGÂNICA	2.090,00
NOEMI TEREZINHA IRBER – ME	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS	2.924,00
Total		53.230,90

No caso da ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática, o recorrente alega que a retenção não era devida, pois a empresa tem sede em Cuiabá, portanto está amparada pelo art. 3º, da Lei 116/2003, *in verbis*:

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido **no local do estabelecimento prestador** ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 298

Rub. _____

7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI –(VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

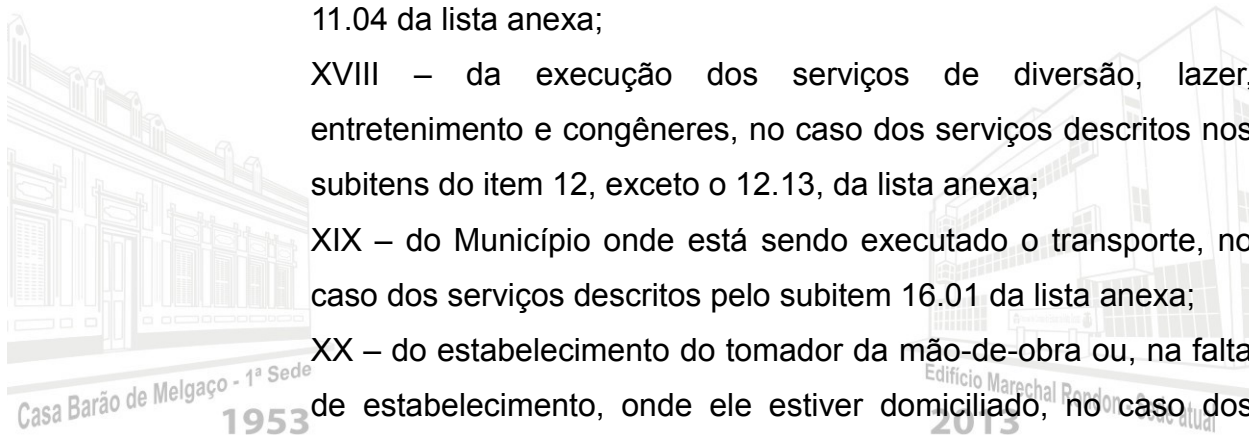
XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos





Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 299

Rub. _____

serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Assim, como os serviços de consultoria não constam na lista acima, pode-se depreender que o tributo é devido **no local do estabelecimento prestador, no caso em Cuiabá.**

O cerne da questão toda é se há responsabilidade ou não da Câmara Municipal de realizar a retenção do ISS. Para haver a retenção de ISS é imperioso que haja previsão expressa em Lei do Município. Caso não haja previsão não é devida a retenção, nem há responsabilidade do tomador do serviço, é o que dispõe o art. 128, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, **a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa**, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Ocorre que, nos autos não foi mencionado em nenhum momento a Lei do Município que fundamenta a retenção tributária, desse modo não como atribuir a responsabilidade tributária pela retenção do ISS a entidade jurisdicionada.

Ademais, os serviços em questão não estão relacionados nos incisos I ao XXII, art. 3º, LC 116/03, o que afasta a obrigação de retenção também por esse prisma.

Diante do exposto, o recurso deve ser provido para este item, afastando plenamente a irregularidade e a multa dela decorrente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 300

Rub. _____

3 H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).

3.1 Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que as recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II da Lei nº 8.666/93. (ITEM 3.4. CONTRATOS).

JUSTIFICATIVA:

Quanto ao fato de que os aditivos não demonstraram atenção à economicidade e condições mais vantajosas à administração pública, não se sustenta, basta ver que os contratos foram feitos, ou com a única empresa do ramo na cidade ou com valores iguais aos que vinham sendo praticados, bem como por não atingirem limite de licitação.

Justifica que os contratos aditados não atingiram o limite de licitação, e que é preciso observar que os contratos aditados foram feitos com valores iguais aos que vinham praticado anteriormente, o que demonstra lisura no ato, visto que não houvera anteriormente nenhuma irregularidade quanto a tal contrato.

O contrato com a União das Câmaras Municipais também segue o princípio acima explanado, posto que se trata de um valor de R\$ 5.780,50, inferior ao valor exigido para realização de licitação, bem como se tratar da única entidade dependente do poder legislativo no estado.

Em relação à rádio Capital do Araguaia e a empresa Govari comunicações LTDA, tratam-se da única rádio comercial desta cidade, bem como do único jornal produzido neste município.

De outro lado juntamos alguns orçamentos para comprovar que os preços tidos nessas contratações aditivadas atenderam a economicidade e condições mais vantajosas ao poder público, bem como são regulares, tal fato não gerou dano algum e portanto perfeitamente desculpável, visto que somente foi feito em defesa da coletividade em momento de urgência, não havendo motivo para a aplicação da multa,

principalmente um montante hoje maior que o salário de um vereador, inviabilizando qualquer forma de pagamento.

Assim, requer que seja o presente recurso conhecido e que deem provimento para reformar parcialmente a decisão proferida, no que tange a aplicação de multa isentando o recorrente, UPF's/MT, aplicadas por não haver efetuado a retenção de tributos que não seria de sua alçada, bem como não haver atendido à economicidade e vantagens ao erário, nos aditivos contratuais.

ANÁLISE DE DEFESA:

Os aditivos em questão são os seguintes:

Contrato	Aditivo	Credor	Valor
---	02/2011	RÁDIO CAPITAL DO ARAGUAIA LTDA - ME	R\$ 27.500,00
---	03/2011	GOVARI – COMUNICAÇÕES LTDA - ME	R\$ 20.625,00
TOTAL			R\$ 48.125,00

O Recorrente apresentou as justificativas alegando que os contratos sofreram o devido rigor na contratação e na prorrogação dos mesmos e que realmente atenderam a economicidade e condições mais vantajosas à administração e seu erário.

Entretanto, nenhum outro orçamento que comprove tais argumentos foram apresentados, mantendo-se as irregularidades.

2 CONCLUSÃO

Em face todo exposto, analisados os argumentos e os documentos trazidos no recurso ordinário apresentado pelo gestor da Câmara Municipal de Canarana/MT, Sr. Paulo José Gonçalves, relativo às contas de gestão de 2012, verifica-se que em relação a falta de retenção tributária as argumentações foram capaz de alterar a situação anteriormente constatada, ou seja, a irregularidade deve ser afastada, todavia, nos aditivos firmados em 2012 não restou comprovada a manutenção das condições vantajosas, determinadas na parte final do art. 57, II da Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 302
Rub. _____

nº 8.666/93, permanecendo a irregularidade.

Diante do que foi exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento parcial**, mantendo-se a decisão contida no Acórdão n. 64/2013, de 07/08/2013 (doc. Fls. 275/277 - TCE), publicado no DOE/MT de 28/08/2013 (doc. fl.278 – TCE).

É o relatório decorrente da análise do recurso.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS. Cuiabá, 08 de novembro de 2.013.

Zaine Viégas Silva Rodrigues Fernandes
Técnico de Controle Público Externo

